



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.722097/2011-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.002 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-47.246, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. ÁLCOOL ANIDRO PARA ADIÇÃO À GASOLINA.

Antes da edição do Decreto nº 6.573, de 19/09/2008, não era permitido o creditamento de PIS e Cofins por distribuidor que adquire álcool anidro para mistura à gasolina “A”, uma vez que os produtos adquiridos (álcool anidro e gasolina “A”) não são considerados insumos.

FRETES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. CREDITAMENTO.

O direito de aproveitamento do crédito decorrente de gastos com “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, quando o ônus for suportado pelo vendedor, está condicionado ao principal, ou seja, os produtos que armazena ou transporta devem garantir direito ao creditamento.

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CREDITAMENTO.

A possibilidade de aproveitamento de crédito sobre serviços utilizados como insumos é permitida apenas na prestação de serviços e na produção ou fabricação de produtos destinados à venda, não sendo direcionada a empresas comerciais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório emitido em 28/04/2011, pela DRF em Recife, que indeferiu o direito ao crédito relativo ao PIS não cumulativo – mercado interno, no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2007, solicitado por meio dos PER abaixo relacionados, não homologando, em consequência as compensações declaradas vinculadas aos pedidos de ressarcimento:

PER/DCOMP	CRÉDITO	DATA	CRÉDITO	PERÍODO	Nº Processo
31417.25250.030506.1.1.10-6758	134.747,78	03/05/2006	PIS	1º TRI 2006	10480.722097/2011-74
41602.35764.110706.1.1.10-2899	98.711,63	11/07/2006	PIS	2º TRI 2006	10480.722097/2011-74
15294.97015.111006.1.1.10-3324	129.924,99	11/10/2006	PIS	3º TRI 2006	10480.722097/2011-74
33445.58294.090207.1.1.10-5200	125.523,26	09/02/2006	PIS	4º TRI 2006	10480.722097/2011-74
15335.65526.190809.1.5.10-5069	1.365.179,74	19/08/2009	PIS	1º TR 2007	10480.722097/2011-74
15731.36336.130707.1.1.10-4313	101.376,16	13/07/2007	PIS	2º TRI 2007	10480.722097/2011-74
22356.68248.181007.1.5.10-5697	131.226,59	18/10/2007	PIS	3º TRI 2007	10480.722097/2011-74
28068.42748.160108.1.1.10-9853	108.715,38	16/01/2008	PIS	4º TR 2007	10480.722097/2011-74

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.002 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722097/2011-74

Consta no Termo de Informação Fiscal, quando da análise dos documentos e informações prestados, relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007, que a empresa se utilizou indevidamente de créditos a título de “Bens Utilizados como Insumos” de álcool anidro, que é misturado à gasolina “A” para obtenção da gasolina “C”, por falta de previsão legal; utilização indevida de créditos de “Serviços Utilizados como Insumos”, uma vez que o direito ao creditamento só se aplica a empresas prestadoras de serviços e industriais, não se aplicando a empresas comerciais; e utilização de créditos de “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Vendas” que estão condicionados à possibilidade de creditamento dos produtos que armazena ou transporta.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que o direito à manutenção dos créditos de PIS e Cofins, advindos da utilização de serviços de terceiro e das despesas com frete e armazenamento encontra-se totalmente respaldado pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, cumulado com o art. 8º da IN nº 404, de 2004, que prevêem a possibilidade de creditamento em relação à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos e ao frete e armazenagem na operação de venda das mercadorias quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Em seguida, faz um breve histórico da legislação regente das contribuições ao PIS e à Cofins, para concluir que, em relação à aquisição do álcool anidro para produção da gasolina, as leis anteriores à Lei nº 11.727, de 2008, não previam a proibição de apuração de créditos dessa operação; na verdade, vedaram expressamente apenas o creditamento pela revenda de álcool para fins carburantes, sem qualquer vedação a sua aquisição para uso como matéria-prima. Entende que só a partir da MP nº 413, em seu art. 10, que houve expressa manifestação quanto à vedação da utilização de crédito de álcool anidro para produção de gasolina “C”. Diz que o legislador optou expressamente por vedar a apuração dos créditos com álcool anidro nesse caso, demonstrando que anteriormente não havia vedação; caso já fosse vedada a apuração dos créditos, encaixando-se nas previsões anteriores, como pretende o Fisco, não teria porque o legislador ter optado por fazer a previsão expressamente na MP. Em seqüência, ressalta que quando da conversão na Lei nº 11.727, de 2008, foi expurgado o art. 10 da MP nº 413, demonstrando, mais uma vez, a intenção do legislador em manter fora da legislação de regência qualquer proibição ao creditamento em questão.

Quanto ao frete, diz que tal vedação também veio apenas com a MP nº 413, quando em seus artigos 14 e 15 alterou respectivamente os artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para incluir os parágrafos 14 e 22. Esses dispositivos ao trazer a expressão “Excetuam-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004” demonstram que antes se permitia o crédito. E quando não convertida em lei, voltou-se à regra de permissão de aproveitamento das despesas incorridas.

Salienta a sua atividade empresarial, enfatizando a aquisição das usinas de álcool anidro para utilização como insumo na produção da gasolina “C”, que passa por um processo de industrialização (beneficiamento), no qual há processo físico-químico de fusão de álcool anidro à gasolina “A”. Considerando, a teor do art. 46 do Código Tributário Nacional, produto industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Mesmo definição trazida pelo Decreto que regulamenta o IPI. Por ser um processo industrial, sofrendo o álcool anidro alterações, inclusive perdendo propriedades físico-químicas, quando adicionado à gasolina “A”, é perfeitamente compatível com o conceito de insumo que traz a legislação e a doutrina.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.002 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722097/2011-74

Em outros tópicos, argumenta sobre o direito creditório advindo da utilização de serviços prestados por pessoas jurídicas utilizados na produção e comercialização de produtos e repara o seu direito de manutenção do crédito em relação às despesas de frete e armazenagem de seus produtos. Diz que, ainda que se considere a vedação em relação à aquisição desses produtos, é permitido o crédito sobre o valor dos custos e despesas de armazenagem e frete pagos nas operações de vendas, quando o ônus for assumido pelo vendedor.

Por fim, ressalta decisão do CARF onde reconheceu o conceito de insumo, para fins de PIS e Cofins, tal qual traz o Regulamento do Imposto de Renda, como sendo todo custo necessário, usual e normal na atividade da empresa e não da forma restritiva adotada pelo Regulamento do IPI.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 22/10/2014 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 1.154), apresentando o Recurso Voluntário em 12/11/2014 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 1.295), com pedido de reforma do acórdão recorrido para o fim de que:

- i) Seja reconhecida a existência de créditos de PIS/PASEP e de COFINS apurados do frete e armazenagem dos combustíveis (álcool anidro, gasolina e diesel) e serviços prestados por terceiros e empregados na produção e comercialização dos referidos produtos; e
- ii) Sejam deferidos os Pedidos de Ressarcimentos apresentados através de PER/DCOMPS e homologadas as Declarações de Compensação feitas através das respectivas DCOMPs, e vinculadas aos presentes Processos Administrativos.

Através do despacho de fls. 1.296, o processo foi encaminhado e sorteado para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

2.1. Conforme relatório, versa o presente litígio sobre pedido de créditos referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, o qual não foi homologado pela DRF em Recife, que procedeu à glosa por concluir que a empresa utilizou indevidamente de créditos da contribuição para o PIS/PASEP a título de:

- ✓ Bens Utilizados como Insumos, referente a álcool anidro, que é misturado à gasolina “A” para obtenção da gasolina “C”, por falta de previsão legal;
- ✓ Serviços Utilizados como Insumos, uma vez que o direito ao creditamento só se aplica a empresas prestadoras de serviços e industriais, não se aplicando a empresas comerciais;
- ✓ Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Vendas, referentes a produtos que a contribuinte armazena ou transporta.

Não obstante a análise do direito creditório a ser realizada com relação ao presente processo, cumpre observar que no PAF nº 10480.722947/2013-04 foi lavrado Auto de Infração para exigência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, originado de créditos tidos como descontados indevidamente na apuração das contribuições na sistemática da não cumulatividade, acarretando débitos não declarados/pagos.

2.2. Naquele processo, esta Relatora propôs a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

- a) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos complementares àqueles já trazidos aos autos, bem como providenciar laudo pericial contábil, respondendo os quesitos apresentados em ITEM IV do recurso voluntário, para o fim de comprovar, de forma inequívoca, que não descontou indevidamente qualquer crédito na apuração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como prestou todas as informações necessárias pelo sistema Sintegra/SEF, possibilitando a apuração na forma apresentada à Fiscalização, e outras demonstrações que se fizerem pertinentes;
- b) Analisar a documentação constante dos autos, bem como outra que vier a ser apresentada e respectivo laudo pericial, apurando a higidez do direito creditório pleiteado;
- c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações;
- d) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3. Ocorre que a prova pericial a ser realizada naquele processo, versa igualmente sobre questionamentos referentes ao pedido de crédito envolvendo Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Vendas, sendo que a Contribuinte apresentou em peça recursal os seguintes quesitos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.002 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722097/2011-74

1. Quais os créditos utilizados em compensação pela Impugnante como saldos anteriores na mensuração das obrigações para com o PIS e a COFINS em Janeiro de 2008?
 - a. Houve compensação de créditos anteriores nos montantes de R\$ 2.204.247,84 para o PIS e de R\$ 10.474.377,81 para COFINS ou os únicos créditos utilizados foram aqueles relativos às suas aquisições de bens e serviços no trimestre imediatamente anterior, de R\$ 108.715,38 para o PIS e de R\$ 500.748,51 para a COFINS?
2. Quais as aquisições realizadas nos períodos deste processo pela ora Impugnante?
3. Quem paga o frete e a armazenagem dos produtos da ora Impugnante?
4. Os produtos vendidos pela ora Impugnante são os mesmos adquiridos pela mesma? Ou há algum beneficiamento e/ou transformação em tais produtos? Quais são os produtos adquiridos e quais são os produtos vendidos?
5. Se a segunda parte do quesito "3)" acima for positiva, quem promove ou executa tal beneficiamento/transformação?
6. É possível promover a venda do produto final separado por componentes?
7. Qual o valor total das aquisições no período? Separadas por tipo de produto e serviço.
8. Houve utilização de alíquotas diferenciadas e específicas do AEHC e do AEAC pela Impugnante? Quais foram os cálculos utilizados para cada caso? Quais de seus fornecedores deram optantes do RECOB?
9. Todas as notas aproveitadas e indicadas ao D. Fiscal Autuante pela Impugnante estavam registradas no SINTEGRA/SEF?

Assistentes técnicos: JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS FILHO, brasileiro, contador, inscrito no CRC-PE sob o n. 10272/O-4 e CPF/MF n. 253.721.144-87, com endereço profissional na Av. Antonio de Goes, n. 183, Pina, Recife/PE, CEP. 51.110-000 e **JOSÉ AUGUSTO SOARES LEAL**, brasileiro, contador, inscrito no CRC-PE sob o n. 015923/O-O e CPF/MF n. 071.786.544-49, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n. 277, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-240.

2.4. Diante da dúvida suscitada pela Recorrente, entendo que o resultado daquela diligência pode influenciar na análise relacionada a este litígio e, para evitar decisões conflitantes sobre a mesma contribuinte, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem, considerando o resultado da instrução probatória a ser realizada no PAF nº 10480.722947/2013-04, apure eventual reflexo sobre o direito creditório objeto do presente processo.**

2.5. Após, elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos